



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002625-84.2018.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO CARDIACO, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002625-84.2018.8.26.0090

Processo originário nº 1002625-84.2018.8.26.0090¹

Apelante: Associacao Nacional de Assistencia Ao Cardíaco

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 10909

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta por Associação Nacional de Assistência ao Cardíaco - Anac contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal promovida pelo Município de São Paulo para cobrança de multa por infração às normas relativas ao ISSQN do exercício de 2016. A embargante foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Associação Nacional de Assistência ao Cardíaco - Anac faz jus à imunidade tributária e se as atividades realizadas configuram prestação de serviços sujeitas à incidência do ISSQN.

III. Razões de Decidir.

3. A Municipalidade não comprovou a realização, em caráter remunerado, das atividades descritas no Auto de Infração nº 67.255.400.

4. Os Autos de Infração foram lavrados com base em receitas provenientes de doações e subvenções governamentais, não sujeitas à tributação pelo ISS.

5. Houve perda superveniente do interesse de agir em relação aos Autos de Infração nºs 67.255.388 e 67.255.426, devido ao cancelamento administrativo dos créditos tributários.

6. Sentença reformada para reconhecer a perda superveniente do interesse de agir em relação aos Autos de Infração nºs 67.255.388 e 67.255.426, e julgar procedentes os embargos à execução quanto ao Auto de Infração nº 67.255.400, anulando-o. Inversão do ônus da sucumbência.

IV. Dispositivo.

7. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Associação Nacional de Assistência ao Cardíaco - Anac**, contra sentença que julgou improcedentes os embargos relativos à execução fiscal promovida pelo **Município de São Paulo**, para cobrança de multa por infração às normas relativas ao ISSQN do exercício de 2016. Houve condenação da embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 353/357).

Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que faz jus à imunidade tributária e, por não prestar serviços remunerados, inexistente base para a incidência do ISSQN, motivo pelo qual é desnecessária a emissão de nota fiscal. Afirma que realiza atividades filantrópicas gratuitas, financiadas por doações, subvenções governamentais e eventos de arrecadação, que não constituem prestação de serviços. Aduz que a fiscalização indevida resultou em autos de infração baseados em receitas de doações e subvenções, que não deveriam ser consideradas como serviços, e que as multas aplicadas são indevidas, pois não há base econômica para a incidência do ISSQN. Colaciona jurisprudência para fundamentar suas teses. No mais, pleiteia a inversão dos ônus sucumbenciais, uma vez que grande parte dos créditos tributários questionados por meio destes embargos à execução fiscal foram anulados/cancelados pela própria Municipalidade, que reconheceu, administrativamente, o direito de imunidade da embargante. Defende que os honorários advocatícios devem ser mensurados com base no valor ainda em cobrança pela execução fiscal, isto é, sobre o valor de R\$ 2.772,34, jamais sobre o valor da causa, que é de R\$ 50.393,68.

Assim, requer o provimento do recurso para reforma da sentença e acolhimento dos embargos à execução fiscal, com o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 67.255.400, considerando-se que os AIIIs nº 67.255.388 e 67.255.426 já foram anulados administrativamente. Subsidiariamente, pleiteia a inversão do ônus de sucumbência, sob o argumento de que, ainda que mantida a improcedência destes embargos em relação ao crédito constituído por meio do AII Nº 67.255.400, a apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Sucessivamente, caso não acolhidos nenhum dos pedidos anteriores, requer que a verba honorária arbitrada adote como base o valor de R\$ 2.772,34, noticiado na petição de fls. 279/280 (fls. 371/386).

Contrarrazões às fls. 395/399.

Recurso tempestivo, com o recolhimento do preparo comprovado às fls. 388/389 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Associação Nacional de Assistência ao Cardíaco** — Anac em face da execução nº 1532645-35.2017.8.26.0090, ajuizada pelo **Município de São Paulo**, objetivando a anulação de Multas por Infrações às Normas Relativas ao ISSQN do exercício de 2016 (AII nºs 67.255.400, 67.255.388 e 67.255.426), sob o argumento de que faz jus à imunidade tributária relativa ao ISS.

Às fls. 279/284, a Municipalidade noticiou o cancelamento do crédito tributário vinculado aos AIIs de nºs 67.255.388 e 67.255.426, em razão do reconhecimento administrativo da imunidade da embargante. Defendeu a manutenção do crédito contido no AII nº 67.255.400, no valor de R\$ 2.772,34, sob o argumento de que este não foi alcançado pelo reconhecimento da imunidade, porque decorre da atividade de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres (código de serviço 7161). Requereu a extinção parcial dos embargos à execução sem resolução de mérito, por conta da perda superveniente do interesse de agir em relação aos AIIs de nºs 67.255.388 e 67.255.426, bem como a improcedência quanto ao AI nº 67.255.400.

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que a imunidade tributária concedida à embargante se restringe à cobrança do ISSQN e não abrange as obrigações acessórias dele decorrentes. Condenou a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 353/357).

A embargante se insurge contra a r. sentença, e com razão.

No caso em análise, deve ser declarada, primeiramente, a parcial perda superveniente do interesse de agir da embargante, em razão do cancelamento administrativo dos Autos de Infração de nºs 67.255.388 e 67.255.426.

No que tange à cobrança remanescente vinculada ao AI nº 67.255.400, verifica-se, por meio do teor da CDA nº 521.752-0/2017-5 (fl. 41), que a embargante foi autuada por deixar de emitir notas fiscais

de serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres (código de serviço 7161, artigo 6º, da Lei Municipal nº 13.701/2023), que seriam tributados por meio de ISS.

Pretende a apelante o afastamento integral da referida multa, por entender que estava desobrigada do recolhimento do ISS do exercício de 2016 em razão de sua imunidade tributária, bem como porque somente realiza campanhas e eventos beneficentes para angariar doações, a fim de viabilizar sua atividade filantrópica, inexistindo tomadores que pagam por serviços de campanhas e eventos.

De fato, a Municipalidade não comprovou a realização, em caráter remunerado, de quaisquer das atividades descritas no AII nº 67.255.400, no período lá mencionado (2016).

Do teor dos documentos copiados às fls. 04/08 se verifica que os Autos de Infração foram lavrados com base em receitas da embargante, provenientes de doações e subvenções governamentais, não sujeitas à tributação pelo ISS.

Não restou comprovado o desvirtuamento do disposto no art. 14 do CTN, pois a Municipalidade sequer se controverteu em relação ao fato de que as doações obtidas com campanhas e eventos são revertidas para a própria associação e para suas finalidades.

Assim, em razão da inexistência de comprovação da atividade de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres (código de serviço 7161), em caráter remunerado, não há que se falar no descumprimento da obrigação acessória de emissão de notas fiscais.

Consequentemente, não pode ser imposta à embargante a sujeição ao pagamento da multa por infração às normas relativas ao ISSQN do exercício de 2016, consignada no AII nº 67.255.400.

Na hipótese em questão, porque não comprovada a incidência tributária, sequer caberia à embargante, em razão de sua incontroversa imunidade constitucional, emitir notas fiscais com a indicação de serviços isentos/imunes, a fim de viabilizar o controle e fiscalização da Fazenda Pública acerca de suas operações não tributáveis.

Em caso análogo, precedente deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa se transcreve como razão de decidir (com negrito e grifo não originais):

*Apelação. Ação declaratória de imunidade tributária c.c. anulatória de auto de infração e repetição de indébito de impostos. ISS. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Acolhimento. Imunidade tributária dos templos de qualquer culto prevista no art. 150, "b", da CF, a qual tem aplicação imediata e protege os seus bens, rendas e serviços. Ônus da prova de que a entidade não preenche os requisitos da imunidade pertencente à municipalidade (art. 333, II, CPC/1973 e 373, II, do CPC/2015), em prévio e regular processo administrativo. Imunidade reconhecida. Norma constitucional que, embora de eficácia restringível, protege direito fundamental e por isso é de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88), sem prejuízo de o benefício ser suspenso caso a municipalidade venha a comprovar pelas vias próprias o descumprimento de requisito exigido pelo § 4º do art. 150 da CF. Conclusão pericial contundente de que **alguns dos autos de infração foram lavrados com base em receitas de doações (não sujeitas a tributação pelo ISS), e parte sobre rendas obtidas pela autora na execução de sua finalidade social e que eram imunes. Ausência de prova***

do descumprimento de obrigações acessórias. *Recurso Provido* (TJSP; Apelação Cível 1024417-45.2017.8.26.0053; Relator: **Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/02/2020; Data de Registro: 13/02/2020).

Portanto, reformo integralmente a sentença, para reconhecer a perda superveniente do interesse de agir da embargante, em relação ao pedido de anulação dos Autos de Infração de nºs 67.255.388 e 67.255.426, porque estes foram cancelados administrativamente. No que se refere à cobrança remanescente, julgo procedentes os embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para anular o AII nº 67.255.400, bem como a CDA nº 521.752-0/2017-5 (fl. 03 da execução), que trata da multa por infração às normas relativas ao ISSQN do exercício de 2016.

Por fim, inverte o ônus da sucumbência e condeno a Municipalidade ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional em sede recursal, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Nota-se que a executada, em razão da execução fiscal ajuizada com base nos três autos de infração, teve de contratar advogado para opor embargos à execução e apresentar defesa em juízo, motivo pelo qual de rigor a aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência ensejando a condenação do Município nos honorários advocatícios sobre o valor global da causa.

Em casos análogos, precedentes desta Colenda 14ª

Câmara de Direito Público, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sentença de parcial procedência, para afastar a incidência do ISS sobre parte das receitas apuradas pela Fazenda. Irresignação da parte embargante. **Hipótese em que, após a oposição dos presentes embargos, a execução fiscal foi extinta, na origem, a pedido da parte exequente. Sentença reformada para reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, a parte embargada deverá arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 15% do proveito econômico, já considerados os recursais. Súmula nº153 do C. STJ. Recurso prejudicado** (TJSP; Apelação Cível 1001760-87.2019.8.26.0361; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023);*

*APELAÇÃO – **Embargos à execução fiscal – IPTU** – Exercício de 2004. Pedido de extinção da execução fiscal pelo cancelamento superveniente do débito – Execução extinta, nos termos do art. 26 da LEF. **Condenação do Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Cabimento. Princípio da causalidade. Recurso provido** (TJSP; Apelação Cível 0012844-38. 2010.8.26.0161; Relator: **João Alberto Pesarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022).*

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho o
PROVIMENTO do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora